

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 481/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2024

PARECER JURIDICO

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer visa a analisar o recurso interposto contra a decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 19/2024 realizado pela Autarquia Municipal. O parecer buscará fundamentar as razões da decisão da Pregoeira e a validade do ato de anulação, considerando as Normas aplicáveis a licitação e os fatos apresentados.

II – DOS FATOS

O recurso foi interposto pela **empresa Sisam Comercio de Serviços Eletrônicos Ltda**, contra a decisão de anulação do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira/SP, onde a Pregoeira informa que houve a queda do sistema foi geral, uma vez que o próprio sistema emitiu um comunicado nº 21/2024, que segue anexo ao processo, informando a instabilidade e instruindo cada procedimento a ser feito conforme o momento em que se encontrava a sessão no hora da instabilidade, conforme documentos anexo ao processo que o próprio sistema suspendeu a sessão pública.

A Pregoeira informa ainda que a referida sessão foi reagendada para o dia 24/10/2024, na tentativa de retornar na etapa de lances, porém o sistema não retornou permanecendo na etapa de julgamento da proposta do empresa vencedora, ao verificar que não retornou a Pregoeira abriu chamado e após aguardar par dias um retorno sem sucesso



SAAE

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira

optou por abrir novo chamado via telefone com a central do compras.gov.br que orientou seguir as orientações do comunicado nº 21/2024, que também segue anexo ao processo.

Diante disso, a recorrente argumenta que a anulação lhe causou prejuízo, uma vez que foi declarada vencedora inicialmente.

A contrarrazão foi apresentada pela empresa **KLO Engenharia Ltda**, defendendo a manutenção da decisão de anulação, uma vez que durante a fase de lances houve instabilidade no sistema, fato que impediu sua participação.

II - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. Art. 165, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo tempestivo. As contrarrazões também foram apresentadas em conformidade com o prazo estabelecido no mesmo dispositivo legal supracitado, em seu § 4º, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

III - DA ANÁLISE

Inicialmente, esta Assessoria não pode deixar de citar **no Art. 8º, caput e § 5º da Lei 14.133/2021**, a quem cabe a Licitação ser conduzida pelo Agente de Contratação: **"para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação"**, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.





Dos fatos e fundamentos trazidos revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 90019/2024, passamos a análise.

A instabilidade no sistema de pregão eletrônico compras.gov impede a participação adequada dos licitantes e que pode configurar motivo suficiente para a anulação do certame, o qual a referida plataforma desempenha um papel importantíssimo na legitimidade dos certames. A interrupção da sessão e a impossibilidade de retorno à fase de lances impactam diretamente na concorrência e na efetividade do processo licitatório. Ora, a suposta alegação foi comprovada tanto pela pregoeira (conforme imagens e comunicado 21/2024 pela plataforma comprasgov), quanto pelo licitante que a apresentou suas contrarrazões informando que houve a instabilidade no sistema, impedindo a sua participação através de envio de lances, conforme também juntou imagens.

Assim, a anulação de um procedimento licitatório se justifica quando há irregularidade/ilegalidade que comprometa a sua lisura ou a competitividade do certame, conforme preconiza o artigo 71 inciso III da Lei de Licitações 14.133/2021 ou seja:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (grifo nosso)

Nesse caso a Pregoeira alegou instabilidade do sistema conforme comprova a vulnerabilidade do certame, pois impediu a participação plena dos licitantes em condições de igualdade.



VI- CONCLUSÃO

Por fim, nos limites da análise jurídica entende-se que a decisão da Pregoeira em anular o certame encontra respaldo na legislação para a anulação do procedimento com base no artigo 71 inciso III da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da ampla concorrência e igualdade entre os licitantes.

Frente ao recurso interposto pela licitante **Sisam Comercio de Serviços Eletrônicos Ltda**, recomendamos pela confirmação da anulação da licitação para garantir a transparência e legalidade do certame, sendo o seu pedido de recurso considerado **IMPROCEDENTE**.

Pedreira, 13 de novembro de 2024.


Márcio Olivari
Advogado - OAB/SP 262.707